

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP**

URGENTE: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RICOY, RELEVANTE REDE DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DESTE FEITO QUE DEVE SER OBSTADO, SOB PENA DE INVIABILIZAR TOTALMENTE AS ATIVIDADES QUE ESTE PROCEDIMENTO BUSCA PRESERVAR. NECESSÁRIA CONCESSÃO IMEDIATA DO *STAY PERIOD* OU, SUBSIDIARIAMENTE, NA HIPÓTESE DE SER DETERMINADA A CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005), A ANTECIPAÇÃO DO REFERIDO PERÍODO DE SUSPENSÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO ART. 6º, § 12, DA MESMA NORMA.

AMHLD PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.612/0001-36; **ARNIS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.645.632/0001-91; **CONTINENTAL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.149.496/0001-83; **CTLHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.610/0001-47; **DICA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.896.544/0001-77; **F. F. SUPERMERCADO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.805.761/0001-34; **GMZHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.181.839/0001-90; **HKRINV PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.586/0001-46; **HLDFIVE PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.580/0001-79; **HLDTWO PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.609/0001-12; **INGU DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.360.964/0002-33; **KIDE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no

CNPJ/ME sob o nº 10.657.311/0001-81; **KYN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.947.761/0001-23; **MASTERHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.585/0001-00; **OURO AZUL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.081.791/0001-33; **P. MAIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.370.880/0001-74; **PCHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.495.163/0001-09; **PDMHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.600/0001-01; **PRIFE SUPERMERCADO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 68.374.875/0001-97; **PRIHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.616/0001-14; **PTYINV PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.591/0001-59; **RCYHLD PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.164.599/0001-15; **SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.436.733/0001-48; **SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJÁ LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.262.094/0001-20; **SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.475.241/0001-40; **SUPERMERCADO HIRA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.263.919/0001-79; **SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.569.651/0001-46; **SUPERMERCADO NUTRISAM LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.535.928/0001-45; **SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.353.868/0001-40; **SUPERMERCADO PERI LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.584.784/0001-08; **SUPERMERCADO RIVIERA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.124.457/0001-34; **VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.596.952/0001-97; e **VENCEDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.689.311/0001-06 (em conjunto, “Grupo Ricoy” ou “Requerentes” [doc. 1]), todas com principal estabelecimento na com sede na Av. Guarapiranga, nº 3.440, São Paulo/SP, vêm, por seus advogados (doc. 2), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

1. A Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 3º, estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial “o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**”. A mesma norma prevê, em seu art. 69-G, § 2º, que “o juízo do local do **principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei**”.

2. O conceito jurídico de principal estabelecimento é, de fato, “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”, conforme Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

3. A jurisprudência do E. TJSP igualmente pacificou esse entendimento, reconhecendo que a centralização administrativa e financeira é o critério determinante da competência para o processamento do pedido recuperacional. A saber:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – **Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho – Não cabimento – Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005** - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

[Trecho do voto] “Aludido dispositivo legal [art. 3º da Lei nº 11.101/2005] consagra a regra geral da competência

para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor. Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o Município de Iepê, como endereço da sede administrativa (fls. 632/645 e 647/654).

Destarte, depreende-se dos autos, que, **não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê.**

Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, **onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras.**¹

4. No caso vertente, embora algumas das Requerentes tenham sedes espalhadas em outras localidades do Estado de São Paulo, é inequívoco que o principal estabelecimento do Grupo Ricoy se encontra na **cidade de São Paulo/SP**, especialmente no complexo administrativo situado na Avenida Guarapiranga, nº 3.440. É ali que estão instaladas as *holdings* controladoras, os centros de governança, a contabilidade, a direção estratégica e a administração financeira de todas as Requerentes, constituindo-se, portanto, o **núcleo administrativo-decisório** do Grupo Ricoy.

5. Deste núcleo central — reconhecido pelo mercado, por credores e por fornecedores — emanam todas as decisões corporativas, contratuais e operacionais do grupo econômico, incluindo deliberações financeiras, políticas de crédito, gestão de estoques, planejamento tributário e negociação com *stakeholders* estratégicos.

¹ TJSP. Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000. Câmara Especial. Des. Relator Francisco Bruno. J. 2/5/2023. Grifamos.

6. Ainda que parte das sociedades Requerentes mantenha operações ou filiais em outros municípios do Estado de São Paulo (quais sejam, Caieiras/SP, Itapetininga/SP, Guarujá/SP, Itu/SP, Jundiaí/SP e Taboão da Serra/SP), bem como um único estabelecimento industrial em outra unidade da Federação, isso decorre unicamente da **natureza pulverizada da atividade varejista de supermercados**, cuja dinâmica exige capilaridade territorial. Note-se que as unidades espalhadas em municipalidades distintas correspondem às lojas ali existentes. Contudo, a unidade diretiva do grupo permanece intacta, irradiando-se da Capital para cada loja e distribuidora, com decisões centralizadas, contabilidade unificada e comando único. Assim, não só a maioria das lojas, como as *holdings* controladoras e o núcleo administrativo do Grupo Requerente estão localizados na Comarca de São Paulo/SP, sendo este o seu principal estabelecimento.

7. Exatamente por esse motivo, concentra-se nesta comarca de São Paulo/SP o maior volume dos negócios e de credores das Requerentes, corroborando, ainda mais, com a inequívoca competência deste D. Juízo para o processamento e o julgamento deste pedido. Ora, aqui estão localizados o maior número de credores trabalhistas, os principais credores financeiros e fornecedores sujeitos ao presente pedido de Recuperação Judicial, além dos principais contratos comerciais, bancários e logísticos que estruturam a operação das Requerentes.

8. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a indiscutível competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL)

9. Conforme estabelecido no art. 113² do Código de Processo Civil, admite-se o ajuizamento de demanda em litisconsórcio ativo, caso haja entre as partes autoras “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) ou “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III). Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do pedido de Recuperação Judicial de forma conjunta por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no seu art. 69-G³.

10. O presente pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes – que compõem o Grupo Ricoy, um dos mais tradicionais conglomerados do varejo alimentar do Estado de São Paulo – em razão da indissociável interconexão econômica, financeira e administrativa que as une, formando um verdadeiro conglomerado empresarial sob controle comum e dirigido a partir de um mesmo centro de decisório, com indissociável união de ativos e passivos.

11. Ainda que as Requerentes tenham personalidades jurídicas diversas, mantendo entre si operações localizadas em locais distintos em razão do ramo em que atuam (do varejo alimentar), é certo que celebraram conjuntamente contratos financeiros e acordos benéficos à sua saúde financeira, além de manterem relação de fornecimento recíproco de insumos e compartilhamento de ativos e passivos e contabilidade unificada, conforme demonstram os documentos anexos (**docs. 8 e 14**). Esse é o motivo do ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, conforme autoriza o art. 69-J⁴ da Lei nº 11.101/2005.

² Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

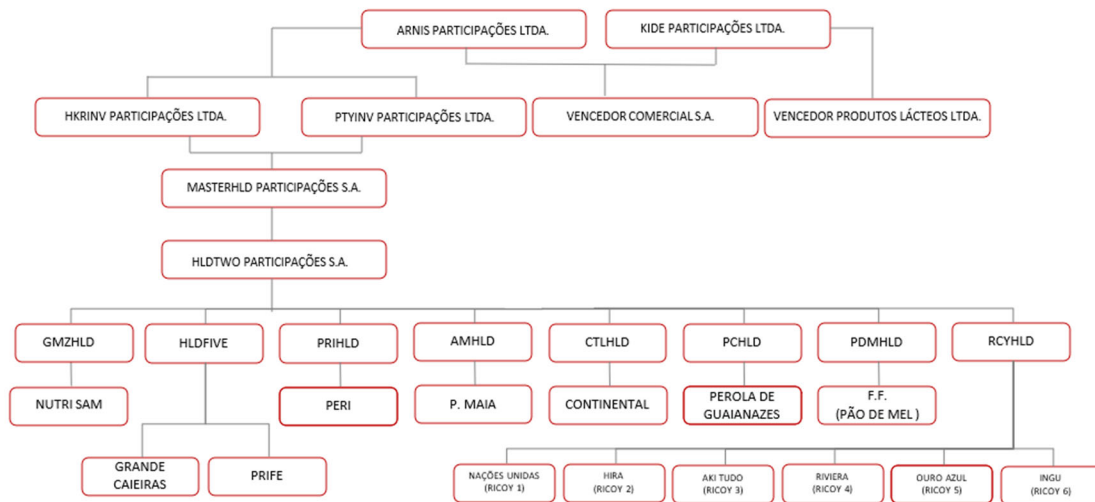
⁴ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo

12. Tal interligação é patente: as *holdings* controladoras exercem direção unitária sobre todas as demais sociedades, definindo políticas financeiras, estratégias de expansão e decisões de gestão. Essas mesmas *holdings* atuam como coobrigadas em contratos bancários e garantidoras fiduciárias de dívidas contraídas por controladas (muitas delas, operacionais), o que torna inviável qualquer tentativa de reestruturação isolada.

13. A verdade é que o presente caso se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, já que as Requerentes, além de compartilharem ativos e passivos de maneira absolutamente indissociável (conforme exigência do *caput* do referido dispositivo), (i) integram o mesmo grupo empresarial, atuando em conjunto no segmento de varejo e distribuição de alimentos (inciso IV); (ii) prestam garantias em relação ao endividamento umas das outras, figurando como coobrigadas em contratos bancários e financeiros firmados com as mesmas instituições credoras (inciso I); (iii) possuem acionistas e sócios em comum, entrelaçados por relações de controle e dependência (incisos II e III), conforme ilustrado no organograma abaixo, que reflete de forma cristalina essa **comunhão de riscos e interesses** entre as Requerentes, que atuam em conjunto sob a denominação de Grupo Ricoy:

econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



14. Como se vê, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação, sendo indiscutível a necessidade de ajuizamento deste feito em consolidação substancial. Ora, é evidente que a reestruturação isolada das integrantes do Grupo Ricoy seria uma medida absolutamente ineficaz, diante da supracitada existência de garantias cruzadas e iminente possibilidade de inadimplemento cruzado, além do absoluto entrelace gerencial e operacional. Fato é que, para que se possa chegar a uma reestruturação definitiva e bem-sucedida, **todas** as Requerentes precisam se socorrer deste pedido recuperacional, reestruturando seu passivo a partir de um Plano de Recuperação Judicial Unitário (art. 69-L⁵ da Lei nº 11.101/2005).

15. Logo, restam preenchidos todos os requisitos para o processamento do presente pedido em consolidação substancial, com unificação de ativos e passivos (art. 69-K da Lei nº 11.101/2005) a ser imposta por este D. Juízo independentemente da deliberação dos credores, conforme determina o supracitado art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

⁵ Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

DO HISTÓRICO DO GRUPO RICCOY

16. O Grupo Ricoy possui uma das trajetórias mais sólidas e respeitadas do varejo alimentar paulista. Sua origem remonta ao início da década de 1980, quando se concretizou a fusão das tradicionais redes Yokoy e Riviera, ambas originárias da Zona Sul de São Paulo/SP. Dessa união nasceu a bandeira Ricoy Supermercados, que rapidamente se consolidou como sinônimo de proximidade, confiança e acessibilidade junto às famílias paulistas.

17. Desde sua constituição, o Grupo Ricoy adotou estratégia de expansão e consolidação regional, incorporando redes menores, ampliando lojas próprias e incorporando bandeiras associadas – operando, atualmente, as marcas Ricoy Supermercados, Ricoy Gourmet, Pão de Mel Supermercados, Pão de Mel Gourmet, Peri Supermercados, além da bandeira de atacado Vencedor Atacadista.



18. Desde então, o Grupo vem se expandindo de forma consistente, ancorado em uma gestão profissional, na diversificação de operações e na fidelidade a um modelo de negócio voltado às classes C e D – segmento que constitui o coração do consumo popular no Estado de São Paulo. A proposta sempre foi clara:

oferecer alimentos de qualidade, com preços acessíveis e atendimento de vizinhança, em ambientes próximos, acolhedores e integrados às comunidades locais.

19. Com o crescimento das operações, em 30/05/2011 foi implantado o Centro de Distribuição Ricoy, localizado em região estratégica da Grande São Paulo, destinado a otimizar o fluxo de abastecimento, reduzir custos de transporte, aprimorar o controle de estoques e garantir maior eficiência na logística de perecíveis e produtos industrializados. Esse significativo investimento refletiu a busca contínua do Grupo Requerente pela excelência operacional e pela padronização da qualidade em toda a sua rede de lojas.

20. Paralelamente, além da expansão por meio da aquisição e incorporação de redes regionais, o Grupo Ricoy passou a consolidar marcas próprias e formatos diferenciados, como o Vencedor Atacadista, voltado ao modelo de atacarejo. Essa estratégia permitiu às Requerentes diversificarem o perfil de atendimento e ampliarem sua presença territorial, alcançando diferentes faixas de renda e comportamentos de consumo, sempre preservando sua essência de proximidade e conveniência.

21. Nesse contexto, as Requerentes já chegaram a operar 96 (noventa e seis) lojas próprias, com presença em mais de 70 (setenta) municípios paulistas e com um quadro de mais de 5.000 (cinco mil) trabalhadores diretos, atendendo diariamente a centenas de milhares de consumidores. Tal dimensão reforça a relevância social e econômica das Requerentes, que não apenas contribuem com geração de empregos e arrecadação de tributos – que, atualmente, perfazem dezenas de milhões de reais por ano –, mas também garantem o abastecimento alimentar essencial a grande parte da população paulista.

22. Ao longo de mais de 4 (quatro) décadas de atuação ininterrupta, o Grupo Ricoy construiu uma reputação que não só lhe garantiu parcerias

duradoras com fornecedores da indústria nacional de bens de consumo, como também a segurança alimentar das famílias paulistas, com compromisso social e regularidade no abastecimento, tornando-se referência em conveniência, confiança e preço justo e atuando como vetor de estabilidade de preços em regiões de menor poder aquisitivo. Suas lojas, distribuídas estrategicamente em bairros residenciais da região metropolitana e do interior, cumprem importante papel de garantir o acesso da população a produtos essenciais, desempenhando, assim, uma função social de destaque no contexto urbano e econômico do Estado de São Paulo.

23. Além disso, o Grupo Ricoy mantém atuação constante em iniciativas de responsabilidade social, reforçando seu compromisso com as comunidades em que está inserido. Anualmente, as Requerentes promovem e apoiam campanhas solidárias junto a instituições locais, tais como Páscoa Solidária, Campanha do Agasalho, Dia das Crianças e Natal Solidário, por meio da doação de cestas básicas, brinquedos, roupas e produtos não perecíveis, destinando as contribuições, quando não há instituições próximas às lojas, aos Fundos de Solidariedade municipais.

24. Para mais, o Grupo destina trimestralmente à LACE – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade os valores arrecadados com a venda de sacolas plásticas, contribuição que soma aproximadamente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por ano, e ainda realiza doações de cupons fiscais em prol de entidades assistenciais. Tais ações evidenciam o comprometimento social e comunitário do Grupo Ricoy, que transcende sua função empresarial e reafirma seu papel como agente ativo de solidariedade e cidadania.

25. Apesar dessa trajetória consolidada, o setor supermercadista nacional — especialmente aquele voltado ao consumo popular — sofreu, nos últimos anos, fortes impactos decorrentes da retração econômica, da elevação de custos logísticos e tributários e da intensificação da concorrência com outros *players* de atacarejo, que hoje representam mais de 29% (vinte e nove por cento)

do total de ofertas do país⁶. Tais fatores, aliados a restrições de crédito e à necessidade de readequação do portfólio de lojas, culminaram na atual situação de desequilíbrio financeiro e de tensão de caixa enfrentada pelas Requerentes.

26. Ainda assim, a história do Grupo Ricoy é marcada por resiliência, bom relacionamento com a comunidade, adaptação e compromisso com a continuidade de suas operações – valores que se mantêm intactos e que norteiam este pedido de Recuperação Judicial. A confiança conquistada ao longo de mais de 40 (quarenta) anos de relacionamento com os fornecedores e com o público paulista em geral é o maior ativo intangível do Grupo – patrimônio de credibilidade que o habilita a retomar seu equilíbrio econômico e operacional.

27. Nestes termos, o histórico e as informações apresentadas comprovam que as Requerentes possuem uma atuação sólida no mercado há décadas, sempre conduzindo suas atividades com excelência, ética e qualidade. Ademais, como será demonstrado a seguir, apesar de enfrentarem um delicado momento de crise econômico-financeira, as sociedades integrantes do Grupo Ricoy reúnem todas as condições necessárias para superá-la, retomando o curso natural de crescimento e preservando sua função social, seus empregos e o abastecimento das famílias paulistas.

PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

28. Apesar da bem-sucedida trajetória das Requerentes e da relevância dos serviços prestados por seu grupo econômico para a sociedade como um todo nestes mais de 40 (quarenta) anos de atividade, assim como toda sociedade

⁶ Em 2021, o atacarejo representava apenas 12% (doze por cento) do total de ofertas do país. Em 2024, esse número mais do que dobrou, alcançando 28% (vinte e oito por cento) de participação. A prévia de 2025, considerando apenas o primeiro trimestre, já indica um novo recorde: 29% (vinte e nove por cento) do *share* de ofertas entre os canais. Disponível em: <https://distribuicao.abad.com.br/negocios/pesquisa-mostra-que-atacarejo-se-destaca-em-ofertas-no-pais/>. Acesso em 29/10/2025.

empresarial, o Grupo Ricoy também depende do mercado e fica suscetível às suas oscilações.

29. Nos últimos anos, o varejo alimentar brasileiro passou por transformações estruturais profundas, que impactaram de maneira direta a rentabilidade das redes regionais. Tanto é assim que, entre os anos de 2024 e 2025, diversas redes supermercadistas recorreram à Recuperação Judicial ou Extrajudicial⁷.

30. Especificamente no caso do Grupo Ricoy, 3 (três) principais fatores ensejaram a crise que fundamenta o presente pedido recuperacional.

31. Em primeiro lugar, houve uma expansão acentuada da concorrência, que alterou a dinâmica competitiva, comprimindo margens e reduzindo o fluxo de vendas por loja, especialmente em bairros e cidades médias, onde o consumo é mais sensível a preço. O varejo paulista viveu uma forte aceleração na abertura de novos formatos de lojas – especialmente atacarejos e grandes redes nacionais – em regiões de tradicional concentração do Grupo Ricoy, o que sufocou o caixa das Requerentes.

32. Em segundo, em 2012, o Grupo Ricoy incorporou o Grupo Russi, operação estratégica que visava ampliar sua escala e capilaridade, principalmente no interior do Estado de São Paulo. Entretanto, após a aquisição, foram identificados impactos fiscais e tributários relevantes (obrigações e contingências não integralmente previstas no *valuation* inicial), que prejudicaram a liquidez do grupo e aumentaram seu endividamento operacional, gerando um passivo contingente relevante que se tornou objeto de renegociação e reavaliação técnica.

⁷ A título exemplificativo: Supermercados Dia Brasil (proc. nº 1041702-60.2024.8.26.0100), Grupo St. Marche (proc. nº 1051462-96.2025.8.26.0100), Supermercados Barão (proc. nº 5367115-21.2025.8.09.0051) e Supermercados Cristal (proc. nº 5002760-51.2024.8.13.0390).

33. Em terceiro, no contexto macroeconômico nacional, houve a elevação das taxas de juros, que pressionou os financiamentos já contratados pelas Requerentes. A partir de 2022, o Brasil enfrentou um ciclo prolongado de taxas de juros em patamares historicamente altos (SELIC acima de 13% [treze por cento]), o que elevou o custo financeiro das empresas, restringiu linhas de crédito e encareceu o capital de giro. No caso das Requerentes, os juros impactaram severamente o serviço da dívida e as despesas financeiras, tornando o ambiente de renegociação mais complexo e oneroso e gerando uma pressão adicional sobre sua estrutura de capital.

34. Em conjunto, esses fatores principais provocaram forte pressão sobre as margens de lucro, a deterioração do caixa e o aumento do endividamento do Grupo Ricoy. Esse contexto recentemente ensejou o descumprimento de *convenants* de contratos financeiros cujas obrigações pecuniárias ordinárias nem sequer estão em atraso e, em verdadeiro efeito cascata, ocasionou a retenção de valores milionários de recebíveis de cartões em loja (principal fonte de receita das Requerentes), de modo a inviabilizar totalmente o seu fluxo de caixa.

35. Diante disso, foi necessária a adoção de uma série de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada do passivo das Requerentes – dentre elas, o presente pedido de Recuperação Judicial – com o objetivo de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira do Grupo Ricoy, atendendo, assim, aos preceitos e objetivos traçados pela Lei nº 11.101/2005.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

36. Em que pesem os fatos e as circunstâncias desfavoráveis que motivaram o presente pedido, as Requerentes têm plena convicção de que a crise ora enfrentada é transitória, resultante da conjugação atípica dos supracitados fatores

macroeconômicos, financeiros e operacionais que afetaram o varejo alimentar como um todo. Trata-se, pois, de um desequilíbrio conjuntural, e não estrutural, que não compromete a solidez, a relevância e a reputação do Grupo Ricoy no mercado varejista de alimentos.

37. As Requerentes, cientes de sua importância social e econômica, têm empreendido esforços concretos e contínuos para reorganizar suas finanças, preservar empregos e assegurar o abastecimento essencial de suas lojas. Suas atividades, voltadas à comercialização e distribuição de alimentos, produtos de limpeza, higiene e utilidades domésticas, representam serviço essencial à coletividade, especialmente para as famílias das classes C e D, público-alvo majoritário das operações do Grupo.

38. Nesse sentido, a manutenção das atividades empresariais das Requerentes é imperiosa, não apenas sob a ótica privada, mas sobretudo sob o ponto de vista social e econômico, pois o Grupo Ricoy desempenha papel fundamental na segurança alimentar da população, na geração de centenas de empregos diretos (principalmente de trabalhadores de renda mais baixa, como caixas e operadores de supermercados) e indiretos, e no fomento à economia local de dezenas de municípios paulistas.

39. Todavia, a conjuntura econômica recente — marcada pela elevação de custos logísticos e tributários, queda de margens e intensificação da concorrência — impôs severo estresse sobre o fluxo de caixa das Requerentes. Somaram-se a isso as dificuldades de renegociação de dívidas bancárias e comerciais, o encurtamento de prazos de pagamento de fornecedores e o aumento dos juros das obrigações financeiras, que colocaram o Grupo sob iminente risco de esvaziamento de sua operação.

40. Diante desse cenário, não restou alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de promover suspensão das medidas de constrição desordenadamente perpetradas por seus credores, com o intuito de garantir a continuidade de sua atividade econômica, bem como reestruturar ordenada e eficientemente seu passivo, satisfazendo o maior universo possível de interessados e, por conseguinte, atender à função social da atividade econômica que exercem.

41. Importa destacar que, apesar das dificuldades momentâneas enfrentadas, o Grupo Ricoy é economicamente viável. A ampla capilaridade de sua rede de lojas, o reconhecimento da marca junto aos consumidores, o poder de negociação com fornecedores estratégicos e a existência de um centro de distribuição moderno e eficiente constituem vantagens competitivas significativas que permitem projetar, com segurança, a recuperação de sua rentabilidade e sustentabilidade financeira.

42. As Requerentes já vêm adotando medidas concretas de reestruturação interna, tais como: (i) reestruturação operacional e revisão do portfólio de lojas; (ii) redução de despesas administrativas e renegociação de contratos de aluguel, energia e serviços; (iii) fechamento de unidades deficitárias e realocação de capital para as lojas mais rentáveis; (iv) alienação parcial de ativos, com destaque para a venda de 7 (sete) lojas ao Grupo Bem Barato, no ABC Paulista, em 2025 – medida que reforçou caixa e reduziu endividamento – além da venda de outras lojas importantes em Catanduva/SP e Santana do Parnaíba/SP; (v) conversão de lojas ao modelo “Vencedor Atacadista”, mais alinhado à nova dinâmica de consumo popular, com margens de lucro superiores. Essas ações demonstram que as Requerentes não estão inertes diante da crise, mas, ao contrário, atuam proativamente em busca de um *turnaround* sólido e duradouro.

43. O deferimento deste pedido é, portanto, instrumento indispensável para a reorganização do Grupo Ricoy, permitindo que se restabeleça o equilíbrio financeiro e se viabilize o cumprimento ordenado de suas obrigações perante credores, fornecedores e empregados. A Recuperação Judicial se apresenta, neste momento, como o único meio jurídico apto a assegurar a continuidade das atividades, preservar empregos e manter a prestação de um serviço essencial de abastecimento alimentar à população paulista.

44. É cristalina, portanto, a viabilidade econômica e operacional das Requerentes, que contam com tradição, marca consolidada e *expertise* no varejo alimentar, além de ativos logísticos e humanos de alta relevância. Repita-se: o Grupo Ricoy tem plena capacidade de superar a crise atual, desde que lhe seja conferido o tempo e a proteção jurisdicional necessários para reorganizar seu passivo e restabelecer sua normalidade financeira. Com efeito, é **imperioso o processamento e deferimento do presente pedido recuperacional, de modo a obstar novos bloqueios em face dos ativos essenciais**, para que consigam alcançar uma solução organizada com todos os seus credores.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

45. Além de as Requerentes preencherem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005 (conforme exposto alhures), estas preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que este pedido de Recuperação Judicial possa ser ajuizado e ter o seu processamento prontamente deferido.

46. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela Lei nº 11.101/2005:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes.
Doc. 3	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.
Doc. 4	Instrumentos financeiros e de cessão ou alienação fiduciária de ativos das Recuperandas (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 5	Relação nominal dos credores das Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 6	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 7	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que as Requerentes, assim como seus sócios controladores e administradores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005(art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) ⁸ .
Doc. 8	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

⁸ Ressalta-se que a certidão criminal estadual do Sr. Paulo Tadao Yokoy apresenta anotação positiva referente ao processo nº 0000071-30.2004.8.26.0012, instaurado em 2004, por suposta infração contra as relações de consumo. Portanto, não se trata de crime falimentar ou de natureza patrimonial. De igual modo, a certidão criminal estadual da Requerente Supermercado Riviera Ltda. apresenta registros referentes aos processos nº 0016407-73.2002.8.26.0176, que consiste em mero inquérito policial arquivado em 2009, e nº 0004428-23.1995.8.26.0609, que se trata de Ação Penal ajuizada em 1995 relativa ao crime de lesão corporal dolosa (art. 129 do Código Penal), decorrente de suposto ato praticado por segurança da companhia, não se tratando de processos relacionados a crimes falimentares.

Doc. 9	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 10	Certidões cíveis e fiscais em nome das Requerentes.
Doc. 11	Certidões trabalhistas em nome das Requerentes.
Doc. 12	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como partes, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais, vide docs. 10 e 11 (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 13	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 14	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante das Requerentes (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

47. No que tange aos demais documentos exigidos pelo incisos IV (relação de empregados), VI (relações de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso LX⁹, da Constituição Federal –, **tais documentos serão apresentados na sequência, em incidente autuado em segredo de justiça**, a ser distribuído por dependência ao presente procedimento recuperacional, devendo seu acesso ser franqueado apenas a este D. Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

48. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado *“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”*.

⁹ Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

49. Ressalta-se, ademais, que as Requerentes estão aguardando a emissão de poucas certidões e documentos faltantes, de modo que alguns dos documentos exigidos pela legislação recuperacional não estão sendo apresentados nesta oportunidade. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida a documentação completa, **sendo imprescindível a imediata apreciação de seu processamento, com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos, conforme amplamente admitido pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.** RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.** Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, *caput* e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido.¹⁰”

50. Frise-se que toda a documentação faltante será apresentada nestes autos em poucos dias, tão logo seja obtida. Assim, não há que se falar em prejuízo, a quem quer que seja, em razão da ausência (absolutamente temporária) de tais documentos.

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000; Relator Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 17/7/2024. Grifamos.

51. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido, com a oportuna complementação dos poucos documentos faltantes.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIMENTO DE DECRETAÇÃO/DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS

52. Como brevemente exposto, as Requerentes estão enfrentando **grave risco de paralisação total de suas atividades** em razão da **multiplicidade de execuções e atos de constrição patrimonial** promovidos por instituições financeiras e fornecedores, com decorrente potencial declaração de vencimento antecipado de contratos. Nestes termos, em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional, se roga que seja **recebido o presente pedido de Recuperação Judicial com o deferimento de tutela de urgência**, para que sejam obstadas as decretações/declarações de vencimento antecipado de contratos que estão adimplentes fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento recuperacional e/ou no inadimplemento de obrigações de outros determinados contratos (cláusulas *cross-default* e *ipso facto* de insolvência).

53. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência *“será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

54. Como exposto, é patente o grave risco a que estão submetidas as Requerentes: a manutenção das constrições e bloqueios — muitos deles incidentes sobre contas operacionais essenciais ao pagamento de fornecedores, tributos e salários — levaria à imediata paralisação das atividades, comprometendo não apenas a continuidade das operações, mas também centenas de postos de trabalho e o

abastecimento regular das lojas do Grupo Ricoy, com reflexos diretos sobre as famílias que delas dependem.

55. Tal cenário, indesejável sob qualquer perspectiva, teria consequências desastrosas não apenas para as Requerentes, mas também para toda a cadeia produtiva que dele depende: empregados diretos e indiretos, pequenos e médios fornecedores, transportadoras, prestadores de serviço e, sobretudo, as comunidades atendidas pelas lojas da rede Ricoy, que representam uma das principais fontes de abastecimento alimentar de famílias de classes C e D em diversas regiões do Estado de São Paulo.

56. Some-se a isso o fato de que **vários contratos financeiros e comerciais firmados pelas Requerentes¹¹, que nem sequer estão em atraso, contêm cláusulas *cross-default* (vencimento antecipado cruzado) e de vencimento antecipado vinculado ao mero ajuizamento deste feito**, como é padrão conterem. A ocorrência de tais eventos poderia deflagrar o vencimento de todos os contratos financeiros, acarretando a exigibilidade imediata de todo o passivo bancário do grupo, gerando uma crise sistêmica instantânea, com colapso do fluxo de caixa e desorganização total das operações, que atualmente já se sustentam no limite de sua capacidade financeira e operacional.

57. Entre os contratos que contêm cláusulas de *cross-default* e de vencimento antecipado pelo mero ajuizamento do presente pedido, ainda que regularmente adimplidos, destacam-se os seguintes, cujas condições demonstram, de forma objetiva, a materialidade e a gravidade do risco aqui apontado:

¹¹ Os instrumentos contratuais correspondentes serão oportunamente juntados aos autos, em razão do elevado volume e complexidade documental envolvido.

RAZÃO SOCIAL / NOME COMPLETO	NÚMERO DO TÍTULO	DESCRIÇÃO	VALOR EM ABERTO	DATA DE VENCIMENTO
BANCO DAYCOVAL S/A	104498; 106784; 108993; 112791	EMPRESTIMOS BANCARIOS	10.249.424	Nov/25 a Nov/27
BANCO ORIGINAL S/A	2535623	EMPRESTIMOS BANCARIOS	20.952.381	Dez/26
BANCO SOFISA SA	29329; 26371; 42620; 40542; 39346; 48747; 46126	EMPRESTIMOS BANCARIOS	8.463.612	Jun/26 a Jan/28
BANCO SANTANDER BRASIL LTDA	11090	EMPRESTIMOS BANCARIOS	7.500.000	Dez/27
BANCO BRADESCO S A	3709032; 1000; 1172404240; 166002	EMPRESTIMOS BANCARIOS	33.289.003	Dez/25 a Fev/27
SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL	56074398; 756073901; 756072841	LEASING	897.202	Fev/27 a Dez/27

58. É evidente, portanto, que a invocação dessas cláusulas teria o potencial de deflagrar um colapso sistêmico imediato sobre o Grupo Ricoy ao **provocar a exigibilidade de, pelo menos, R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais) sobre operações financeiras hoje adimplentes**, desestruturando o fluxo de caixa e inviabilizando a continuidade das operações em questão de dias. Tal quadro, repise-se, frustraria a própria finalidade deste processo recuperacional e afrontaria diretamente o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

59. Trata-se, portanto, de **risco real e irreversível**, cuja concretização comprometeria não apenas a efetividade do presente processo recuperacional, mas também a função social e o papel econômico de uma das mais tradicionais redes supermercadistas do Estado de São Paulo, cuja preservação interessa não só às Requerentes, mas à própria coletividade.

60. Destarte, considerando que o vencimento antecipado dos contratos financeiros em tela – que, repise-se, nem sequer estão com obrigações pecuniárias em atraso – possuem o condão de **comprometer totalmente** a manutenção das atividades das Requerentes em poucos dias, restam comprovados **o perigo de dano** e o **risco de esvaziamento do resultado útil** deste processo, de modo a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada, para que seja impedido seu vencimento antecipado.

61. Quanto à **probabilidade do direito aqui invocado**, não há dúvidas que cabe a este D. Juízo Recuperacional, no exercício de sua competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio das Requerentes, reconhecer a

impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de tais contratos, elencados na planilha anexa (**doc. 15**), conforme já admitido por este E. TJSP e pelo E. TJGO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPLICA EM PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSAS PARTES. IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS. MEDIDA QUE TOMADA NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PODERIA INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO. (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.”

Trecho do voto: **“Assim, embora o entendimento do C. STJ, seguido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja no sentido de que o dinheiro não pode considerado como ‘bem de capital essencial’ (...), fato é que o vencimento antecipado de obrigações, com constrações em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, poderia inviabilizar a continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável.**

Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora (nesse sentido, desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com citação de outros precedentes deste E. TJSP: A.I. n.º 2181772-

90.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/10/2022).”¹²

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o crédito garantido por alienação fiduciária deve ser tratado como extraconcursal na recuperação judicial; e (ii) **saber se a cláusula de vencimento antecipado, decorrente da decretação de recuperação judicial, é válida**. III. RAZÕES DE DECIDIR. (...) **A cláusula de vencimento antecipado, vinculada à recuperação judicial, fere os princípios de reorganização empresarial, sendo, portanto, inválida para evitar agravamento da crise da empresa em recuperação**. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da extraconcursalidade do crédito fiduciário e manutenção da suspensão dos efeitos da cláusula de vencimento antecipado. Embargos de declaração prejudicados. Tese de julgamento: (...) **2. A cláusula de vencimento antecipado motivada pela recuperação judicial é inválida quando impacta a reorganização da empresa.**”

Trecho do voto: “Quanto à cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de decretação de recuperação judicial da parte devedora, entendo que **sua previsão colide frontalmente com o teor das salvaguardas preconizadas para possibilitar a reorganização de uma empresa em crise, potencializando um relevante descaixe de dinheiro em um momento crítico, talvez o mais importante para o sucesso do procedimento concursal, quando seu trâmite está começando, dados os primeiros passos para uma reorganização**. A cláusula em relevo, apenas poderia ser admitida diante da bilateralidade obrigacional e sendo a execução do contrato prevista para se protrair no tempo. Por isso, entende-se que **a cláusula de vencimento antecipado invocada traz uma clamorosa disfuncionalidade para o procedimento concursal e, conjugados os artigos 6º, §4º, 47 e 49, §3º da Lei**

¹² TJSP. Agravo de Instrumento nº 2132785-52.2024.8.26.0000. Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 27/11/2024. Grifamos.

11.101/05, não pode deixar de ser considerada, concretamente, como inválida, não podendo produzir efeitos.”¹³

62. Até porque as cláusulas *ipso facto* de insolvência, que preveem o vencimento ou liquidação antecipada da obrigação pelo mero fato de a parte requerer recuperação judicial (exatamente como no caso em tela), são há muito consideradas nulas pelo ordenamento jurídico¹⁴, não podendo produzir quaisquer efeitos neste caso.

63. Ora, ao impor que “[a]s obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas”, a Lei nº 11.101/2005 não apenas é imperativa, como efetivamente proíbe a rescisão de qualquer contrato e/ou o vencimento antecipado das obrigações que tenham sido assumidas/contratadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial. A razão para tanto é bastante simples: garantir a correta aplicação do princípio basilar da preservação da empresa (art. 47¹⁵ da Lei nº 11.101/2005), impedindo que o mero ajuizamento do pedido recuperacional possa, por si só, autorizar que os credores da companhia em crise se utilizem de tal circunstância como fundamento para rescindir ou vencer antecipadamente as obrigações, independentemente de inexistir qualquer real inadimplemento contratual – exatamente como no caso em análise, na medida em que

¹³ TJGO. Agravo de Instrumento nº 5889662-32.2024.8.09.0051. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Clauber Costa Abreu. 10ª Cível. J. 10/2/2025. Grifamos.

¹⁴ Como leciona Paulo Penalva Santos, tal cláusula não pode ser considerada válida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois o pedido de recuperação judicial não pode ser tido como causa legítima para a resolução dos contratos da empresa recuperanda, já que os contratos em geral devem ser pautados tanto em razão da boa-fé, como “em razão e nos limites da sua função social, limitação que abrange tanto a liberdade de contratar quanto a de resolver unilateralmente os contratos.” Em suas palavras, “[o] contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), devendo assim ser afastada a eficácia da cláusula da que prevê o ajuizamento de recuperação judicial como motivo para rescisão do contrato” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 297-443).

¹⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

tais contratos nem sequer estão com suas obrigações pecuniárias ordinárias em atraso.

64. De rigor, portanto, que seja imediatamente determinada a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados pelas Requerentes, sob pena de inviabilizar o procedimento de Recuperação Judicial aqui pretendido – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores listados.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* EM CASO DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

65. Não há necessidade de constatação prévia (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005), que é faculdade do Juízo, quando reputar necessário, porque o funcionamento do Grupo Ricoy é público e notório, de modo que estão evidentes as suas reais condições de funcionamento. Além disso, é facilmente aferível a regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

66. Contudo, na remota hipótese de este D. Juízo determinar a realização de constatação prévia (art. 51-A¹⁶ da Lei nº 11.101/2005) para que sejam apuradas as reais condições de funcionamento das Requerentes – o que, acredita-se, não ocorrerá, dado que é de conhecimento público que o Grupo Ricoy permanece em pleno funcionamento –, devem ser antecipados os efeitos do *stay period*, conforme faculta o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005:

“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá

¹⁶ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

67. O requisito da probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, mais uma vez, está devidamente preenchido. Além de as Requerentes terem apresentado toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 na presente oportunidade, tão logo seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de instituições financeiras, fornecedores e credores trabalhistas estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49, *caput*,¹⁷ da Lei nº 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

68. Nesses termos, tão logo seja deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- (i) A suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º¹⁸ da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) A avocação de competência pelo D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do C.STJ¹⁹.

¹⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹⁸ Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

¹⁹ “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que **o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos**

II

69. No entanto, como já indicado, diante da severa crise econômico-financeira vivenciada, as Requerentes precisam da proteção imediata dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, independentemente da apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial, caso este seja postergado em razão da constatação prévia.

70. Com a multiplicidade de ações de cobrança e execuções em curso — muitas delas com constrição de receitas operacionais — há risco concreto de esvaziamento do caixa, o que ocasionará no estrangulamento financeiro das Requerentes e, **caso não seja contido com urgência, deflagrará um verdadeiro efeito dominó**: a interrupção do fornecimento por parte dos principais distribuidores e indústrias parceiras, a suspensão das entregas ao centro de distribuição, o consequente desabastecimento das lojas, a perda de credibilidade comercial e, por fim, a inviabilização completa das operações, atingindo diretamente centenas de trabalhadores e consumidores que dependem da regularidade da atividade do Grupo Ricoy. Também resta demonstrado, portanto, o perigo de dano ao qual as Requerentes e seu pedido de Recuperação Judicial estão sujeitos.

71. Assim, na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia, devem ser antecipados os efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, diante do prosseguimento das medidas constitivas em curso, restarem completamente esvaziadas as atividades que este pedido recuperacional busca preservar.

atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. Agravo Interno no Conflito e Competência nº 205.895/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, J. 17/9/2024. Grifamos).

REQUERIMENTOS

72. Por todo o exposto, tendo sido comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, requer-se seja:

- (i) **concedida a tutela de urgência** para determinar aos credores, elencados na planilha anexa (**doc. 15**), com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005, a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos com fundamento em cláusulas *cross-default* e/ou *ipso facto* de insolvência – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores listados;
- (ii) na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005), **concedida tutela de urgência**, para se determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes;
- (iii) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** em consolidação substancial entre todas as Requerentes, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;
- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º e no art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- (v) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;

- (vi) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (viii) publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

73. As Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV²⁰, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

74. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º²¹, do Código de Processo Civil.

75. Dá-se à causa o valor de R\$ 518.918.239,97 (quinhentos e dezoito milhões novecentos e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), em obediência ao art. 51, § 5º²² da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que o comprovante de recolhimento das respectivas custas necessárias ao ajuizamento da presente demanda será pago logo após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial,

²⁰ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

²¹ Art. 272, § 5º. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

²² Art. 51, § 5º. O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

em conformidade com o sistema EPROC recentemente implementado por este E.
Tribunal de Justiça.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2025.

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
OAB/SP 122.443

GILBERTO GORNATI
OAB/SP 296.778

GABRIELA MENDES MARIA
OAB/SP 347.644-A

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

MATHEUS S. SOARES
OAB/SP 524.472